



<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 236158-76.2009.8.09.0051</u> (200992361583) DE GOIÂNIA

AUTORES PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

1° RÉU ESTADO DE GOIÁS 2° RÉU MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL

1° APELANTES PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

2° APELANTE ESTADO DE GOIÁS 1° APELADO ESTADO DE GOIÁS

2° APELADOS PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

INTERESSADO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4 ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de duplo grau de jurisdição e recursos de apelação, interpostos, respectivamente, por PABLINE DO VALLE XAVIER e DAVI DO VALLE QUEIROZ, qualificados e representados, e pelo ESTADO DE GOIÁS, também qualificado e representado, contra a sentença de fls. 924/937, prolatada pelo MM. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital, Dr. Fernando de Mello Xavier, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos 1ºs apelantes em desfavor do 2º apelante e do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pela qual julgou procedentes os pedidos iniciais.





Adoto o relatório da sentença (fls. 924/926), acrescentando que a sua parte dispositiva ficou assim redigida:

Frente ao exposto, julgo extinta a ação, com relação tão somente ao Município de Goiânia, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais que, à luz do § 4° do artigo 20 do mencionado diploma, arbitro em R\$ 1.000,00, ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Por outro lado, julgo procedentes os pedidos verberados na inicial, para condenar o Estado de Goiás a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, cuja importância deverá sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo a partir da data da publicação do ato sentencial.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento aos autores de pensão mensal na quantia correspondente a dois terços (2/3) de quatro salários mínimos, sendo metade (1/3) para cada autor, todo dia 10 (dez) de cada mês, e da seguinte forma:

A parcela correspondente à pensão paga à autora PABLINE DO VALLLE XAVIER deverá ser paga desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 76 anos, ou até a autora contrair novas núpcias ou falecer, acrescida de juros moratórios e correção monetária, nos termos da regra inserta no artigo 1°-F da Lei 9.494/97 (modificada pela Lei 11.960/09).

A parcela relativa ao autor DAVI DO VALLE QUEIROZ é devida desde a data do evento até que este complete 25 (cinte e cinco) anos de idade, acrescida de juros moratórios e correção monetária, nos termos da regra inserta no artigo 1°-F da Lei 9.494/97 (modificada pela Lei 11.960/09).





Determino, outrossim, sejam os autores incluídos, após o trânsito em julgado, em folha de pagamento, como exposto na motivação do presente ato sentencial.

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada tendo despendido com relação às custas processuais, deixo de condenar o ente público ao pagamento de tal verba, porque dela é isento, mas condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, em homenagem ao princípio da sucumbência.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 939/958), os 1° apelantes afirmam, em suma, que estão presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil estatal, quais sejam, a ação de agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Relatam que, no dia 07 de setembro de 2008, o policial militar Gevane Cardoso da Silva efetuou disparo com a sua arma fogo contra o de encontravam Pedro Henrique de veículo emque se Queiroz, sua esposa Pabline do Valle Xavier e o amigo do Marcos Cézar Teixeira casal de porque, este último, condutor simplesmente automóvel, realizou uma freada brusca, ao ser alertado





por Pabline que ele tinha errado o caminho da residência do mencionado casal. Acrescentam que o projétil deflagrado atingiu a cabeça de Pedro Henrique, o qual veio a óbito poucos dias depois, na data de 11 de setembro de 2008.

Entendem que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser majorado, para atender o caráter pedagógico desta espécie indenizatória e adequar o valor ao que vem decidindo esta Corte em casos semelhantes.

Consideram que o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA possui legitimidade passiva para a causa, tendo em vista que essa entidade federativa firmou convênio no ano de 2005 com o ESTADO DE GOIÁS, pelo qual ficaram autorizados os policiais militares do Estado de Goiás a trabalhar a serviço da Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), nos seus horários de folga.

Ainda, observam que esse convênio possibilitou que o Soldado Gevane Cardoso da Silva cumprisse escala remunerada pela SMT, na viatura de prefixo nº 032/SMT, na noite do dia 07 de setembro de 2008, data do evento fatídico examinado.

Destacam que Pedro Henrique de Queiroz,





pai do autor DAVI DO VALLE QUEIROZ e marido da autora PABLINE DO VALLE XAVIER, pouco tempo antes de ser morto, concluiu o bacharelado em Direito. Assim, havia grande probabilidade de que ele realizaria em breve o seu desejo de advogar, melhorando, dessa forma, a situação financeira de sua família, motivo pelo qual deve ser aumentado o valor da pensão mensal fixada na sentença para 2,9 (dois vírgula nove) salários mínimos, para cada um dos requerentes.

Sustentam que o princípio da causalidade justifica a condenação do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da extinção parcial do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva desse ente público.

Bradam que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo **ESTADO DE GOIÁS** foram arbitrados no valor irrisório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por isso, pedem que sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ao final, postulam o provimento do recurso.

Ausente de preparo, por serem os $1^{\circ s}$





apelantes beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 541).

Por sua vez, o 2° apelante, em suas razões recursais (fls. 990/1.007), aduz, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque o policial militar responsável pelo disparo que ocasionou a morte de Pedro Henrique estava, no dia do fato, prestando serviço remunerado à Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia.

Verbera que o valor da pensão mensal estipulado na sentença não pode prosperar, uma vez que não restou provado nos autos a renda mensal da vítima, sendo elevada a quantidade de 4 (quatro) salários mínimos utilizada como base de cálculo.

Pretende, ainda, antecipar para 65 (sessenta e cinco) anos o termo final da pensão em favor da viúva, considerando ser a provável duração de vida da vítima.

Por sua vez, em relação à pensão do autor menor de idade, entende ser devida apenas até o dia em que ele atingir a maioridade civil, isto é, 18 (dezoito) anos.





Anota que a pensão não pode ser vinculada ao salário mínimo, sob pena de afronta ao art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal e à Súmula

n° 01 deste Tribunal.

Reputa ser excessivo o valor da indenização por danos morais fixado na sentença.

Solicita a aplicação do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, para fins de atualização monetária da condenação por danos morais.

Entende ser muito elevado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não teria obedecido a regra do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ademais, pleiteia que a correção monetária dos honorários sucumbenciais seja aplicada em consonância com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

Por fim, pede que o seu recurso seja provido.

Em contrarrazões ao recurso (fls





1.012/1.025), o 1° apelado pugna, em suma, pelo desprovimento do recurso dos 1° apelantes.

Também, "requer que seja decotado da sentença (proferida de forma ultra petita) o período de tempo (6 anos) concedido a mais em relação ao pagamento da pensão mensal à recorrente, de forma que o termo final do benefício seja na data em que a vítima completaria 70 anos, conforme pedido da apelante constante na exordial e renovado em seu recurso apelatório de fls. 953" (sic, fl. 1.025).

Os $2^{\circ s}$ apelados apresentaram contrarrazões ao recurso, às fls. 1.050/1.065, nas quais pedem que o recurso do 2° apelante seja desprovido.

Através do parecer de fls. 1.077/1.088, o Ministério Público do Estado de Goiás, pela pena do douto Procurador de Justiça, Dr. Wellington de Oliveira Costa, manifestou-se pelo conhecimento da remessa necessária e dos recursos apelatórios, bem como pelo desprovimento do 1º apelo e provimento parcial do duplo grau de jurisdição e da 2ª apelação.

É o relatório, em síntese.

Passo ao voto.





Sentença submetida ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como recorrida por meio de apelações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória e dos apelos interpostos.

Preliminarmente, tratarei da ilegitimidade passiva suscitada por ambos os recorrentes. Entretanto, apreciarei a questão preliminar do julgamento 'extra petita' no tópico atinente ao limite de idade para o recebimento da pensão pela viúva.

1. Ilegitimidade Passiva

Os 1ºs apelantes consideram que o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA possui legitimidade passiva para a causa, tendo em vista que essa entidade federativa firmou convênio no ano de 2005 com o ESTADO DE GOIÁS, pelo qual ficaram autorizados os policiais militares do Estado de Goiás a trabalhar a serviço da Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), nos seus horários de folga.





Por outro lado, o 2° apelante defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porque o policial militar responsável pelo disparo que ocasionou a morte de Pedro Henrique estava, no dia do fato, prestando serviço remunerado à Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia, o que legitimaria o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Vê-se que ambos os recorrentes discordam da sentença, a qual extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Entendo não haver motivo para alterar o entendimento externado na sentença acerca da ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, devendo permanecer no polo passivo tão somente o ESTADO DE GOIÁS.

Explico.

O disparo letal efetuado pelo soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás Gevane Cardoso da Silva contra Pedro Henrique de Queiroz apenas foi possível porque aquele portava arma de fogo na condição de militar estadual. Em outras palavras, no momento da prática do destemperado ato homicida, atuou





como policial militar, e não como agente de trânsito, cujas atribuições funcionais são facilmente distinguíveis.

Essa compreensão foi muito bem explicada no parecer do órgão ministerial de 2° grau, do qual eu me valho parcialmente para decidir (fl. 1.082), com apoio no art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Vejamos seus termos:

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo apelante.

Isso porque o policial militar responsável pelo disparo da arma de fogo que ceifou a vida do cônjuge e pai dos autores é servidor público estadual, encontrando-se vinculado ao quadro de pessoal efetivo do Estado de Goiás.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, em que pese prestar serviços delegados pela Secretaria Municipal de Trânsito, o policial militar efetuou o disparo na condição de agente policial estadual, não de fiscal de trânsito, mesmo porque o porte de arma de fogo não está inserido na função fiscalizatória delegada.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu na ação de indenização manejada pelos pais da vítima Pedro Henrique de Queiroz:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DA FOGO POR POLICIAL MILITAR. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INVIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE PÚBLICO. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DE CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DANO MANTIDO. ÓBICE À SUA MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DA





SÚMULA N° 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta a exclusão do município de Goiânia do polo passivo da presente ação, uma vez que o policial militar, autor do disparo de arma de fogo, que vitimou o filho dos autores é servidor público estadual, vinculado, portanto, aos quadros de pessoal efetivo do Estado de Goiás. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA APRECIADA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 295384-12.2009.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2013, DJe 1412 de 21/10/2013)

Vale ressaltar que o exame de balística realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado concluiu que o projétil removido do corpo da vítima é compatível com a arma de fogo do policial militar Gevane Cardoso da Silva (fls. 464/466), ou seja: pistola, marca Taurus, modelo PT 100 AF, calibre nominal .40 S&W, ostentando o emblema da Polícia Militar do Estado de Goiás gravado no ferrolho da lateral esquerda.

Nesse cenário, o policial militar Gevane Cardoso da Silva, utilizou arma de fogo pertencente à Corporação Militar do Estado para desferir o disparo letal contra Pedro Henrique de Queiroz, o que atrai, por conseguinte, a responsabilidade do 2° apelante (Estado de Goiás) pelo ato ilícito.





Em situações análogas, a responsabilização estatal foi reconhecida por esta Corte, nos termos dos seguintes julgados:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTUPRO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. ESTADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. I- Malgrado estivesse o policial militar em serviço na ocasião dos fatos, ao se utilizar de arma de fogo pertencente à Corporação Militar do Estado de Goiás para a prática do crime de estupro, quando deveria proporcionar segurança às pessoas, atuou na qualidade de agente público, o que torna o Estado responsável pela reparação dos danos daí advindos, evidenciando sua responsabilidade objetiva. (...) REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PROVIDOS EM PARTE OS PRIMEIROS. IMPROVIDO O ÚLTIMO. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 13555-85.2012.8.09.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2015, DJe 1755 de 26/03/2015) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLICIAL. USO DE ARMA DA CORPORAÇÃO. IRRELEVÂNCIA SE AGIU EM SEU HORÁRIO DE FOLGA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...) II - O uso de arma da corporação para a prática do crime pelo servidor público, utilizando-se de sua qualidade de agente de polícia, estabelece o nexo causal, evidenciando a responsabilidade do Estado de reparar os danos impingidos à vítima por seu agente. III - A administração pública responde danos provenientes de atos ilícitos praticados por seus agentes, ainda que estes não tenham agido no exercício de suas funções, eis que, como no caso dos autos, o policial utilizou inadequadamente a arma de fogo que lhe foi fornecida pelo Estado. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 11108-95.2010.8.09.0051, Rel. Dr.





Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2012, DJe 1142 de 11/09/2012) (grifei)

Por conseguinte, é inconteste a legitimidade passiva do **ESTADO DE GOIÁS** para a causa, sendo ilegítimo para figurar como requerido o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

É decorrência lógica dessa conclusão que o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, realmente, não deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da extinção parcial do processo.

Por óbvio, quem aforou injustificadamente esta demanda em desfavor do mencionado ente federativo foram os autores, motivo pelo qual acertadamente decidiu o ilustre magistrado de 1º grau ao imputar-lhes a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Responsabilidade Civil Objetiva

Extrai-se dos autos que o evento danoso em torno do qual exsurge a presente lide consiste no homicídio de Pedro Henrique de Queiroz por disparo de arma de fogo perpetrado pelo policial militar Gevane Cardoso da Silva, no dia 07 de setembro de 2008,





ocasião em que este último prestava serviço à Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia.

Conforme acima visto, o ato ilícito em apreço foi cometido pelo soldado da Polícia Militar do Estado Gevane Cardoso da Silva, na condição de agente de segurança pública, o que denota a responsabilidade civil objetiva do Estado de Goiás.

Pois bem.

Pela teoria do risco administrativo, inserta no art. 37, § 6°, da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Destarte, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despiciendo tecer comentários acerca do dolo ou da culpa, relevantes, somente, para fins de direito de regresso do requerido contra o agente causador do dano.

Esta é a redação da supramencionada disposição legal:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em outros termos, haverá responsabilidade civil objetiva quando bastar para caracterizá-la a simples relação causal entre uma conduta e o efeito que produz. Nessa espécie, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A respeito do tema em debate, Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

(...) a regra em nosso Direto Constitucional é a da responsabilidade objetiva para os comportamentos comissivos do Estado e, salvo caso excepcionais, responsabilidade subjetiva (por culpa do serviço) para os comportamentos omissivos: a saber, quando o Estado, devendo legalmente agir para evitar um dano e, podendo fazê-lo, não o fez ou não o fez tempestiva ou efetivamente. (...) se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Malheiros Editores, p. 109, 930 e 935) (grifei)





O alicerce para a adoção da responsabilidade objetiva reside no fato de que a atividade desenvolvida pelos entes de Direito Público não pode ser realizada em detrimento à incolumidade dos administrados.

Assim, incumbe ao Poder Público responder pecuniariamente pelo ato lesivo, o qual prescinde do elemento subjetivo do agente público, exigindo apenas a prova do dano e o nexo causal interligando este e a atividade desenvolvida por aquele.

Partindo de tais premissas, tem-se que, diante de todo o processado, ficou suficientemente demonstrado, através de robusta prova testemunhal fls. 849/857 dos colhida е. esclarecedores documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 138/228, 431, 435/483 e 485/488 (respectivamente, inquérito policial, relatório médico, laudo pericial, denúncia), os quais não deixam dúvidas, que o policial militar Gevane Cardoso da Silva portou-se com excesso, despreparo e violência desmedida ao disparar contra veículo no qual se encontrava Pedro Henrique de Queiroz, atingindo-o e levando-o à morte.

O ilustre magistrado de primeira





instância destrinchou com muito propriedade os fatos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, motivo pelo qual eu me valho parcialmente de sua motivação para decidir (fls. 929/930), com apoio no art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte:

No caso dos autos, conforme consta dos documentos juntados aos autos, entendo terem os policiais agido com imprudência.

Nesse sentido, é de ser mencionado o depoimento prestado por Antenor José de Pinheiro Santos, perito criminal que participou da apuração dos fatos em sede de inquérito policial instaurado.

Em seu depoimento em sede de audiência de instrução (fls. 849), deixa claro o expert que o policial não teria, em hipótese alguma, tentado atingir os pneus do veículo que conduzia a vítima, tendo mirado direta e intencionalmente para o interior do veículo.

Contradiz, ainda, a hipótese levantada pelo Estado de Goiás de que o condutor do veículo teria empreendido fuga do local, em desacordo com ordem de parada proferida pelos policiais, uma vez que o veículo em questão, por ser já de certa idade e não contar com grande potência motriz, não teria condições de retirar-se em alta velocidade após ter parado. Salientou, inclusive, que a janela atingida pelo projétil disparado encontrava-se, na hora do ocorrido, fechada, o que poderia impossibilitar os ocupantes de ouvir as ordens porventura proferidas.

Resta claro, portanto, que os policiais agiram com demasiada brutalidade. O fato de que o condutor do veículo estivesse embriagado, realizando manobras perigosas ou de ter desobedecido ordem de parada, a meu ver, são incapazes de justificar a necessidade de proferir disparos contra o veículo, uma vez que a Polícia Militar goza de outros meios para perseguir possíveis criminosos, que não alvejando-os.





O uso do armamento de que dispõe os policiais militares restringe-se às situações de proteção de sua própria vida ou a de terceiros, e não para atacar possíveis criminosos que não esboçam resistência ou que ofereçam risco à segurança da comunidade como no caso em testilha. Merece ser rechaçada, portanto, as alegações do Estado de Goiás de que a ação dos policiais teria sido justificada pelas ações do condutor do veículo, uma vez que absolutamente desproporcionais e desarrazoadas.

Com efeito, ainda que se comprovasse essa versão do requerido, nada justificaria que uma eventual infração de trânsito (supostamente, o condutor do veículo em que estava Pedro Henrique teria realizado manobras conhecidas como "cavalo de pau") fosse punida com a morte. O direito à vida não pode ficar ao alvedrio do Estado. É um direito praticamente absoluto, apenas passível de restrição em casos excepcionalíssimos de guerra declarada (Constituição Federal, art. 5°, inciso XLVII, alínea "a").

Destarte, não comprovada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior - típicas excludentes de responsabilidade -, cabível é a atribuição de responsabilidade civil, com a consequente condenação. Assim, nesse tópico, a sentença não merece reparo.

3. Indenização por Danos Morais

3.1. Valor





Conforme dito, os 1° recorrentes entendem que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser majorado, para atender o caráter pedagógico desta espécie indenizatória e adequar o valor ao que vem decidindo esta Corte em casos semelhantes.

Entrementes, o 2° apelante (Estado de Goiás) reputa ser excessivo o valor da indenização por danos morais fixado no decreto sentencial.

É cediço que não há expressa disposição legal estabelecendo parâmetros para o arbitramento da indenização por danos morais. Assim, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, deve-se levar em consideração a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano, direta ou indiretamente, e punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou. Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a quantia não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou mesmo de empobrecimento desarrazoado.

Não obstante a dificuldade em se extremar a expressão pecuniária da indenização, seu importe há de obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de considerar as





particularidades do caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que o dano moral é a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, então, não suscetível de valoração econômica. Quando o ofendido reclama a indenização pelo dano, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenue, em parte, as consequências da ofensa sofrida.

Dessa sorte, em sua fixação o magistrado deve levar em conta, por exemplo, as condições pessoais do ofensor e do ofendido, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

No caso em testilha, o dano moral, nitidamente, restou caracterizado e, por isso, merece compensação. Afinal, o autor impúbere, nos primeiros meses de vida (fl. 48), perdeu o direito de ser criado e conviver com o seu pai, em decorrência do infeliz episódio narrado nos autos. Por sua vez, a autora presenciou o violento homicídio de seu marido, o que, certamente, ocasionou um trauma que lhe acompanhará por toda a vida.

Apesar da capacidade do ente público em arcar com a condenação, além de haver sido tolhido o





bem maior, qual seja, a vida, entendo exorbitante o valor fixado, destoando daquilo tido pela jurisprudência como adequado, razão por que há de ser reduzido o valor arbitrado.

Assim entendendo, considero que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, remunera apropriadamente o sofrimento dos familiares pela perda do ente querido, além de estar dentro dos parâmetros adotados em situações similares pela jurisprudência desta Corte e do Tribunal da Cidadania. Vejamos alguns elucidativos precedentes:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. MORTE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO DEVIDO AOS FILHOS DA VÍTIMA, MENORES IMPÚBERES NA ÉPOCA DO FATO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM FUNERAL. DANO CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR EQUITATIVO. 1. Pela teoria do risco administrativo, inserta no art. 37, § 6°, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. a caracterização para responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o experimentado, sendo despiciendo comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, somente, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano. 2. No caso, o pai dos autores foi alvejado por policial militar em serviço, vindo a falecer em decorrência desse





fato. Inexistindo nos autos comprovação de que houve culpa exclusiva da vítima, ou ao menos concorrente, para a produção do evento danoso, e restando demonstrado o nexo causal entre a sua e a conduta do agente estatal, a morte responsabilização do réu é medida que se impõe, notadamente porque a ação do causador do dano foi desarrazoada e indevida, não havendo falar em afastamento do dever de indenizar em tais casos, ainda que tivesse sido reconhecida, no âmbito penal, ilicitude excludente de culpabilidade, o que não é o caso. Precedentes do STJ. (...) 5. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser consideradas as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade da ofensa e a sua repercussão. In casu, apesar de ser inequívoca a gravidade do evento danoso, o valor fixado na sentença a título de compensação por dano moral (um milhão de reais) afigura-se exagerado, pelo que fica reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em partes iguais entre os dois autores, valor este que se mostra consonante com o que vem sendo acolhido pela jurisprudência desta Corte e do **STJ.** (...) Remessa oficial e apelo parcialmente providos. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 122533-84.1999.8.09.0093, Rel. Dr. Eudelcio Machado Fagundes, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 12/02/2015) (sem negrito no original)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE JOVEM QUE SE ENCONTRAVA SOB CUSTÓDIA MILITAR. POLÍCIA REDUÇÃO DO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de indenização movida pelo genitor de rapaz de 28 anos que, preso por desacato na rua em que residia, foi ilegalmente mantido sob custódia da Polícia Militar do Estado da Bahia e brutalmente espancado, vindo a falecer na delegacia para a qual foi conduzido. 2. hipótese dos autos, os agentes públicos prenderam o jovem sem justa causa, fazendo uso de algemas e de violência física que levou o rapaz a morte, ficando evidente a responsabilidade do Estado da Bahia em indenizar a família da vítima. 3. A indenização por dano moral não preço





matemático, mas compensação aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa minorar sofrimento da família, diante do dr psicológico da perda afetiva e humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. 4. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante insignificante a importância arbitrada, flagrante violação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, não se configurou. 5. O juiz sentenciante fixou a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos para o pai a título de indenização pelo morte do seu filho. O Tribunal de origem converteu o valor para R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). 6. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) não se afigura desproporcional, de plano, o que torna descabida sua redução nessa via especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1409518/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Turma, julgado em 08/04/2014, DJe Segunda 16/12/2014) (grifei)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 604.321/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015.

Embora o valor da indenização por danos morais não possa ser ínfimo, a ponto de perder o seu caráter educativo/pedagógico, também não pode ser exagerado, dando vazão ao enriquecimento sem causa da parte autora.





3.2. Juros de Mora e Correção Monetária

Em sua peça recursal, o 2° apelante solicita a aplicação do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, para fins de atualização monetária da condenação por danos morais.

Por oportuno, vale lembrar que os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, o que, em sede recursal, encontra amparo no efeito translativo.

No caso em exame, por haver sido vencida a Fazenda Pública (ESTADO DE GOIÁS), deve ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária.

Sobre a forma de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, a Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1°-F, com a redação dada pela Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, assim preceitua:

Art. 1°-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo





pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que, em março de 2013, na ADI n° 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Diante disso, surgiram várias dúvidas na prática forense acerca da amplitude e consequências dessa declaração de inconstitucionalidade.

A principal, a respeito dos parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deveriam ser agora adotados em caso de condenação da Fazenda Pública.

Defronte essa incerteza, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS





O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. 0 art. 1° -F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, processos em andamento, sem, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos legislação então vigente" 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de caderneta remuneração básica da poupança"contida no § 12 do art. 100 da CF/88. entendeu porque a taxa básica remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude declaração de inconstitucionalidade parcial do





5° Lei 11.960/09: (a) a da monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com 11.960/09. Já a correção redação da Lei declaração por monetária, força da inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (negritei)

Ocorre que o entendimento da Corte da Cidadania acima exposto não deve mais ser adotado, pelo menos por enquanto.

Isso porque, após o Supremo Tribunal Federal ter julgado a mencionada ação direta de





inconstitucionalidade, foram formulados vários pedidos para que fossem modulados os efeitos da decisão que julgou inconstitucionais a EC n° 62/2009 e o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Enquanto se aguarda a decisão do Plenário do Pretório Excelso para se definir se deve haver ou não a modulação, o Ministro Luiz Fux, monocraticamente, proferiu uma decisão determinando que os Tribunais continuem a pagar os precatórios na forma como já vinham realizando antes da decisão proferida pela Corte Suprema, ou seja, segundo a sistemática prevista na EC nº 62/2009 e no 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em outras palavras, por enquanto, devem continuar sendo aplicados os índices de juros moratórios e correção monetária fixados pelo art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Interpretando a redação dada ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 pela Lei n° 11.960/09, relativamente à questão do direito intertemporal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência, no seguinte sentido:





PROCESSUAL CIVIL \mathbf{E} ADMINISTRATIVO. ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, processos em andamento, sem, retroagir a período anterior à sua vigência. (...) 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. (...) 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5° da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp n° 1.205.946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02/02/2012) (grifei)

Dessarte, não se pode atribuir efeitos





retroativos ao regramento introduzido pela Lei nº 11.960/09 no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, no caso em apreço, para a adequada incidência dos consectários legais sobre o valor da indenização por danos morais, é necessário aplicar os enunciados das seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula n° 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Em vista disso, a indenização por danos morais (extrapatrimoniais) deve ser atualizada da seguinte forma: 1) os juros de mora serão computados, a partir do evento danoso (07/09/2008), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data de 30 de junho de 2009, quando começou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão os índices oficiais de juros aplicados à caderneta da poupança; 2) a correção monetária, incidente desde a data do arbitramento, qual seja, a data da publicação deste acórdão, tendo em vista que houve redução do valor da indenização por danos morais, obedecerá aos índices





oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

4. Indenização por Danos Materiais

4.1. Valor

Consoante relatado, os 1ºs apelantes pedem o aumento do valor da pensão mensal fixada na sentença para 2,9 (dois vírgula nove) salários mínimos, para cada um dos requerentes.

Ao contrário, o 2° apelante verbera que o valor da pensão mensal estipulado na sentença não pode prosperar, uma vez que não restou provado nos autos a renda mensal da vítima, sendo elevada a quantidade de 4 (quatro) salários mínimos utilizada como base de cálculo.

De acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a pensão não será no importe dos rendimentos do falecido. Deve ser computado o dispêndio de parte para o seu sustento, quando em vida, representado pela fração de 1/3 (um terço).

Dessa forma, desconhecidos os rendimentos, presume-se que eram de, pelo menos, um





salário mínimo, do qual 1/3 (um terço) era destinado ao sustento da vítima e o restante - 2/3 (dois terços) - ao amparo dos dependentes.

De fato, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto - ausência de comprovação de recebimento de remuneração pelo 'de cujus' ao tempo de sua morte -, a quantificação dos danos materiais efetuada na sentença não está correta.

Explico.

O fato de a vítima Pedro Henrique de Queiroz, pouco tempo antes do evento fatídico, ter concluído o bacharelado no curso de Direito, não representa, por si só, uma certeza quanto à sua colocação profissional na carreira advocatícia. Até porque, para se obter a habilitação necessária para o exercício da advocacia, a aprovação no Exame de Ordem e o cumprimento de uma série de outros requisitos legais seriam necessários (art. 8° da Lei n° 8.906/94).

Assim sendo, não verifico a perda de uma chance concreta, mas mera expectativa de posicionamento profissional que talvez lhe permitisse auferir rendimentos consideráveis.





Sob esse enfoque, a jurisprudência entende que deve ser considerada como base de cálculo para a fixação do pensionamento mensal o valor correspondente a um salário mínimo. Nesse sentido estão os seguintes julgados da Corte da Cidadania e desta Casa de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE INVIABILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. PENSÃO MENSAL. NÃO COMPROVADA. SALÁRIO PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte encontrase consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Cueva, julgado Terceira Turma, 15/05/2014, DJe 30/05/2014) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE INDENIZAÇÃO MORAIS. OBJETIVA. POR DANOS COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...) V - Consoante entendimento jurisprudencial unânime, a pensão por morte deverá ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e, na falta de comprovação desta, a pensão será arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo. VI - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 96094-05.2010.8.09.0011, Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2014, DJe 1572 de 27/06/2014) (no original, negrito)





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MOTORISTA EMBRIAGADO. CULPA PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO. FILHA MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) pensão por morte deve ser arbitrada de acordo com a renda mensal efetiva da vítima e, na falta de comprovação desta, a pensão deve ser arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo. Em caso de filha menor de idade que perde um dos genitores, o marco inicial é a data do evento danoso e o termo final quando a pensionista atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade. (...) 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Apelação Cível 33768-25.2006.8.09.0051, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2015, DJe 1771 de 24/04/2015) (grifei)

Perante esses elementos fáticos e jurídicos, o valor da pensão mensal deve ser alterado para 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, sendo 1/3 (um terço) para cada autor.

4.2. Limite de Idade

4.2.1. Pensão da viúva

No 2º recurso de apelação, o Estado de Goiás pleiteia a diminuição para 65 (sessenta e cinco) anos do termo final da pensão em favor da viúva, considerando ser a provável duração de vida da vítima.

Já em suas contrarrazões recursais, o





ESTADO DE GOIÁS "requer que seja decotado da sentença (proferida de forma ultra petita) o período de tempo (6 anos) concedido a mais em relação ao pagamento da pensão mensal à recorrente, de forma que o termo final do benefício seja na data em que a vítima completaria 70 anos, conforme pedido da apelante constante na exordial e renovado em seu recurso apelatório de

Em relação ao julgamento 'ultra petita', com razão o **ESTADO DE GOIÁS**.

Explico.

fls. 953" (sic, fl. 1.025).

De fato, na petição inicial (fl. 39), os autores pediram: "para a requerente Pabline do Valle Xavier, a pensão deve perdurar até a data em que seu falecido marido Pedro Henrique de Queiroz completaria 70 (setenta) anos de idade, ou seja, 21/12/2055".

Contudo, o magistrado sentenciante decidiu que "a parcela correspondente à pensão paga à autora PABLINE DO VALLLE XAVIER deverá ser paga desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 76 anos, ou até a autora contrair novas núpcias ou falecer" (fl. 936).

Portanto, a sentença extrapolou o que foi pedido na petição inicial.





Sobre essa situação, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nessa senda, verifico que a sentença de primeiro grau, nesse ponto, é 'ultra petita', porquanto foi além do que foi pedido na petição inicial.

Sobre o assunto, o processualista Elpídio Donizetti ensina que "na sentença ultra petita, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido" (in Curso Didático de Direito Processual Civil, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 492).

Dessarte, tendo em vista o evidente erro do julgador singular, a sentença deverá ser invalidada apenas na parte em que superou os limites do pedido, para que se decote o prazo superior a 70 (setenta) anos.





Entretanto, não merece acolhimento o pedido recursal do ente público para que a pensão mensal em favor da viúva seja limitada à data em que o seu marido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A jurisprudência é firme no sentido de que a data em que o 'de cujus' completaria 70 (setenta) anos de idade deve ser o termo 'ad quem' da pensão mensal da viúva, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MP 2180/35-01. PENSÃO. TERMO AD QUEM. DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS. 1. Trata-se na origem de Ação Condenatória contra o Estado da Paraíba, em razão do assassinato do esposo/pai dos ora recorrentes, em 1984, por policiais militares, condenados penalmente. (...) 5. A sentença, em capítulo não reformado, fixou a condenação no valor de R\$200.000,00 em favor da viúva e R\$100.000,00 para cada filho. A partir dessas premissas, a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 6. (...) 7. 0 critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da à vítima maneira mais favorável e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não





é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dados estatísticos divulgados Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. Em homenagem à gradativa e alteração prospectiva da aos precedentes jurisprudência, bem como referidos pelos recorrentes, o termo ad quem para o pensionamento deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos. 11. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição, fixar o termo a quo dos juros incidentes sobre a parcela pretendida a partir do evento danoso e estabelecer como termo ad quem para o pensionamento a data em que o de cujus completaria 70 anos. (STJ, REsp 1244979/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011) (negritei)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DE CLIENTE. PAI DE FAMÍLIA. DANO MORAL DEVIDO. DANO MATERIAL. DESPESAS DE FUNERAL. COMPROVAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO TÚMULO. MERAS CONJECTURAS. PENSIONAMENTO. EX-CÔNJUGE E FILHOS. DIREITO DE ACRESCER ENTRE OS PENSIONISTAS REMANESCENTES. COMERCIANTE. COMPROVAÇÃO DE RENDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 8. À viúva, é inconteste ser devido o pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos ou até a morte da beneficiária, o que ocorrer primeiramente. (...) APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE. (TJGO, Apelação Cível 5792-61.2006.8.09.0142, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014) (no original, negrito)

Assim sendo, essa parte da irresignação recursal não merece prosperar.





4.2.2. Pensão do filho

No bojo de sua petição recursal, o **ESTADO DE GOIÁS** pleiteia que a pensão pela morte do pai do autor, deferida até que ele complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, seja concedida até quando ele atingir a maioridade civil, ou seja, 18 (dezoito) anos.

É pacífico o entendimento pretoriano de que ao filho menor será deferida pensão por morte de genitor até atingir a idade de 25 (vinte e cinco) anos, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se o ensino superior.

Esse limite de idade para recebimento da pensão mensal, decorrente de responsabilidade civil por morte de genitor, encontra sustentação no repositório jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do Tribunal da Cidadania, nos termos dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) II - Não obstante ter a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na maioria dos casos,





fixado, para fins de indenização, como tempo provável de vida do falecido, a idade de 65 anos, certo é que tal orientação não é absoluta, servindo, apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos. Já no que diz respeito à data limite de pensionamento de filho menor da vítima, a jurisprudência orienta no sentido de ser devida até o limite de 25 anos de idade. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n° 73328-46.2002.8.09.0137, Relator Desembargador João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Cível, DJ 902 de 14/09/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, julgado PRIMEIRA TURMA, em 05/10/2004, 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p.199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179. (...) 14. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso Especial dos autores parcialmente provido para fixar a pensão mensal à título de danos materiais em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. (STJ, Recurso Especial n° 922951/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10/02/2010) (destaquei)





Com fulcro nesse posicionamento consolidado, mostra-se escorreita a manutenção do limite de idade determinado na sentença recorrida.

4.3. Fixação da Pensão em Salários

Mínimos

Conforme visto, o 2° apelante considera que a pensão não pode ser vinculada ao salário mínimo, sob pena de afronta ao art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal e à Súmula n° 01 deste Tribunal.

Os danos materiais decorrentes de homicídio são fixados em forma de pensão, conforme determina o art. 948, inciso II, do Código Civil, o qual preceitua:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Para esses casos, o entendimento do Supremo Tribunal Federa está manifestado na Súmula nº 490, que possui a seguinte redação:

A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com





base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Desse modo, os danos materiais fixados na forma de pensão mensal a ser paga aos dependentes do falecido devem ser fixados com base em salários mínimos quando não comprovado o rendimento auferido pelo morto, sendo exatamente este o caso dos autos.

Dessa feita, considerando que o valor da pensão estabelecida a título de alimentos se perpetuará por longo período, já que se trata de relação jurídica continuativa, a vinculação desse valor ao salário mínimo é admitida para garantir a manutenção da força monetária do pensionamento.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Sodalício, conforme se vê dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA IN VIGILANDO DO ESTADO. INDENIZAR. (...) 4 - a vinculação ao salário mínimo para fixação do montante da pensão mensal não ofende ao disposto no art. 7° , IV da CF/88, vez que não se trata, aqui, de índice de correção de dívidas e valores, mas apenas como forma de manter o padrão monetário do pensionamento. (...) REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 501666-53.2007.8.09.0051, Rel. Des. Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011) (com destaque)





Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. (...) VI-Pensionamento. Salário mínimo. Os materiais decorrentes de acidente fatal fixados em forma de pensão, conforme determinação do art. 948, II do Código Civil, devendo o cálculo ser feito com base no salário recebido pela vítima ao tempo do fato e expresso em salário mínimo vigente à época da sentença, em obediência à Súmula 490 do STF. (...) Agravo conhecido e desprovido. Regimental Apelação Cível 156035-15.2009.8.09.0044, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2015, DJe 1740 de 05/03/2015) (no original, sem negrito)

Sendo assim, nada impede que a pensão seja vinculada ao salário mínimo.

5. Honorários Advocatícios

Sucumbenciais

Ainda, os 1° apelantes sustentam que os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo **ESTADO DE GOIÁS** foram arbitrados em valor irrisório. Por isso, pedem que sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sentido diametralmente oposto, o **ESTADO DE GOIÁS** entende ser muito elevado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos honorários advocatícios sucumbenciais, o qual não teria obedecido





a regra do \S 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A despeito da irresignação manifestada por ambas as partes, considero correta a fixação da verba honorária realizada pelo ilustre magistrado sentenciante, o qual observou, sim, o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

- Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
- § 3° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (destaquei)

Compulsando detidamente os autos, constato que o zelo e o trabalho dos advogados da parte autora são marcados por distinta qualidade, porquanto fulcrados em notáveis conhecimentos





jurídicos e acompanhamento constante dos desdobramentos da causa.

Os serviços foram prestados pelos causídicos dos 1ºs apelantes na comarca onde situado o seu escritório profissional, conforme a procuração de fl. 537.

Outrossim, verifico que a demanda se prolongou por mais de cinco anos até que fosse sentenciada, provavelmente pela importância também advinda da repercussão social e midiática do evento debatido. Não obstante, a natureza desta causa indenizatória não pressupõe extenuantes elucubrações, por dizer respeito a questões jurídicas amplamente discutidas tanto na doutrina como na jurisprudência.

Por essa razão, escorreita a condenação do **ESTADO DE GOIÁS** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além disso, insta apreciar o pleito recursal do 2° apelante para que a correção monetária dos honorários sucumbenciais seja aplicada em consonância com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.





Como se está diante de verba em que foi condenada a Fazenda Pública, a aplicação do regramento próprio à espécie para a atualização monetária é medida impositiva, fato que legitima o acolhimento da pretensão recursal do ente federativo.

Logo, deve-se observar na atualização monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

Ante o exposto, **desprovejo** 1 a apelação e dou parcial provimento à remessa necessária e ao 2º apelo, para: a) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores; b) determinar a incidência sobre a quantia da indenização por danos morais: b.1) 'ex officio', de juros de mora computados a partir do evento danoso (07/09/2008), no percentual de 0.5% (meio por cento) ao mês, até a data de 30 de junho de 2009, quando começou a vigorar a Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão os índices oficiais de juros aplicados à caderneta da poupança; b.2) de monetária incidente desde correção a data do arbitramento, qual seja, a data da publicação deste acórdão, tendo em vista que houve redução do valor da indenização por danos morais, obedecidos os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta





de poupança; c) diminuir a pensão mensal para o valor correspondente a 2/3 (dois terços) de um salário mínimo, sendo 1/3 (um terço) para cada autor; e d) aplicar na atualização monetária dos honorários advocatícios sucumbenciais o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

Ainda, de ofício, decoto da sentença a parte 'ultra petita' e determino que o pagamento de pensão mensal à viúva se dê até a data em que o falecido completaria 70 (setenta) anos de idade, ou até a autora contrair novas núpcias ou falecer.

É o voto.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR





<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 236158-76.2009.8.09.0051</u> (200992361583) DE GOIÂNIA

AUTORES PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

1° **RÉU** ESTADO DE GOIÁS

2° RÉU MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL

1° APELANTES PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

2° APELANTE ESTADO DE GOIÁS 1° APELADO ESTADO DE GOIÁS

2° APELADOS PABLINE DO VALLE XAVIER E DAVI DO VALLE QUEIROZ

INTERESSADO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA 4 ª CÍVEL

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS **MATERIAIS** E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO GOIÁS. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE DE IDADE. SENTENCA ' ULTRA PETITA'. VALOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O agente público que, no momento da prática do homicídio, atua como





policial militar, e não como agente de trânsito, desferindo tiro com arma de fogo da corporação, atrai a responsabilidade pelo ato ilícito para o Estado de Goiás.

- 2. Em caso de julgamento 'ultra petita', ou seja, aquele que decide além do que foi pleiteado pela parte autora, o Tribunal pode e deve, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, em prestígio ao princípio da congruência ou adstrição.
- 3. Demonstrado o nexo de causalidade entre a ação violenta e desproporcional do policial militar que desferiu tiro contra o veículo em que se encontrava o genitor/cônjuge dos autores, causandolhe a morte, resta caracterizada a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor está vinculado (artigo 37, § 6°, da CF) e, consequentemente, o dever de arcar com a indenização pelos danos materiais e morais provocados.
- **4.** O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com os critérios da razoabilidade e da





proporcionalidade, além de serem sopesadas as circunstâncias do caso concreto.

- 5. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar o critério de atualização nela disciplinado, menos enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos da declaração inconstitucionalidade proferida STF na ADI 4.357/DF. Por outro lado, no período anterior, os acessórios deverão parâmetro definido sequir 0 pela legislação então vigente.
- 6. A pensão por morte deve ser arbitrada de acordo com a renda mensal da vítima e, na falta de comprovação desta, a pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo. (precedentes do STJ e deste Tribunal).
- 7. Correto o pensionamento deferido ao filho do falecido desde a data do evento danoso até o dia em que o descendente completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.
- 8. Os danos materiais decorrentes de





490 do STF).

homicídio são fixados em forma de pensão, conforme determinação do art. 948, II, do Código Civil, devendo o cálculo ser expresso em salários mínimos quando inexistir comprovação dos rendimentos da vítima (Súmula nº

- **9.** Deve ser mantido o valor dos honorários fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4°, do CPC), observadas as alíneas do § 3° do referido dispositivo.
- 1 a APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA E 2°
 APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em improver o 1° apelo e dar parcial provimento à remessa e ao 2° apelo, nos termos do voto do Relator. Fez





sustentação oral, o Dr. Guilherme Dalul Faria.

Votaram com o Relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo. Ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

Desembargador CARLOS ESCHER RELATOR